# XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**TEREZA RODRIGUES VIEIRA**

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
**Comunicação:**
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
**Educação Jurídica**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
**Eventos:**
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Tereza Rodrigues Vieira; Elcio Nacur Rezende.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-680-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34




Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

---

## Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I” no XV Encontro Internacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 27 e 29 de maio de 2026 na cidade de Alicante/Espanha.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Daniela Marques de Moraes da Universidade de Brasília - UnB, Tereza Rodrigues Vieira da Universidade Paranaense - UNIPAR e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Os temas listados no GT referente ao Direito Civil Contemporâneo refletem a vanguarda do Direito Civil-Constitucional, focando em três eixos principais: a incidência da Agenda 2030 e da sustentabilidade, os impactos do Direito Digital e da Inteligência Artificial, e as novas reconfigurações do Direito de Família e Sucessões.

O artigo “A Sustentabilidade como Parâmetro Hermenêutico da Formação Contratual: A Incidência da Agenda 2030 na Boa-Fé Objetiva e na Responsabilidade Pré-Contratual “apresentado por Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia escrito em parceria com Marcelo Benacchio analisa como a boa-fé objetiva e a responsabilidade pré-contratual são influenciadas pela Agenda 2030. “Sustentabilidade, Agenda 2030 e Reconfiguração da Autonomia Privada: Negócio Jurídico no Constitucionalismo Civil Contemporâneo”, redigido por José Américo Martins Garcia, Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia e Marcelo Benacchio aborda a releitura dos negócios jurídicos à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. “A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais em Atividades Econômicas: Mineração, Petróleo e Áreas de Proteção Ambiental “foi escrito por Aretusa Fraga Costa, Valdenio Mendes de Souza e Elcio Nacur Rezende, discute a reparação civil em atividades de alto impacto, como mineração e petróleo. O texto “Responsabilidade Socioambiental no Fashion Law: ESG e Políticas Públicas ” de Yuri Nathan da Costa Lannes, Lislene Ledier Aylon e Flavia Muniz investiga a aplicação de políticas ESG (Environmental, Social, and Governance) e políticas públicas no setor da moda.

De autoria de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, Maíra Feltrin Alves e Patricia Cristina Vasques de Souza Gorisch o artigo “Abandono Digital e Parentalidade na Era Digital: Proteção Integral e Letramento Digital como Pilares da Responsabilidade Parental Contemporânea” examina a responsabilidade parental contemporânea, a proteção integral de menores e o letramento digital. “Entre a Memória Infinita e o Direito de Recomeçar: O Novo Paradigma do Esquecimento Digital “ de autoria de Maíra Feltrin Alves e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti analisa o conflito entre a memória infinita da internet e o direito fundamental de recomeçar.

Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin em trabalho desenvolvido em parceria com Tamiris Nunes Dualibi “Da Desjudicialização à Extrajudicialização como Garantia do Acesso à Justiça e dos Direitos da Personalidade no Âmbito dos Direitos da Família” avaliam a resolução extrajudicial (em cartórios) como garantia de acesso à justiça e direitos da personalidade. O artigo “O Valor Jurídico do Afeto na Modernidade Líquida: A Construção dos Direitos da Personalidade e Fundamentais e a Imposição de Deveres nas Relações Familiares” apresentado por Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino

Cardin e desenvolvido em parceria com Ana Karoline de Santana discute a afetividade na modernidade líquida e a imposição de deveres nas relações familiares.

O texto “Famílias Paralelas à Luz da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth “ desenvolvido por Keren da Silva Alcântara, Laura Rodrigues Rosa da Silveira e Gabriela Oliveira Freitas analisa o reconhecimento jurídico e a dignidade destas entidades familiares através da Teoria do Reconhecimento.

O artigo “Gênero e Direito à Cidade: Limites da Dignidade Feminina no Espaço Urbano à Luz do Direito Civil-Constitucional “ de autoria de Amanda Florêncio Melo e William Paiva Marques Júnior investiga os limites da dignidade feminina e a limitação de direitos no espaço urbano sob a ótica civil-constitucional. Por sua vez, o texto “O Direito Civil Contemporâneo e a Reconfiguração das Relações Privadas na Era Digital: Bens Digitais, Herança Digital e Inventário Digital no Século XXI” apresentado por Eunides Mendes Vieira estuda a reconfiguração das relações privadas, o destino dos bens digitais post-mortem e a sucessão online.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil e suas inter-relações com as demais ciências.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

# ABANDONO DIGITAL E PARENTALIDADE NA ERA DIGITAL: PROTEÇÃO INTEGRAL E LETRAMENTO DIGITAL COMO PILARES DA RESPONSABILIDADE PARENTAL CONTEMPORÂNEA

# DIGITAL NEGLECT AND PARENTING IN THE DIGITAL AGE: INTEGRAL PROTECTION AND DIGITAL LITERACY AS PILLARS OF CONTEMPORARY PARENTAL RESPONSIBILITY

**Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti**
**Maíra Feltrin Alves**
**Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch**

**Resumo**

O presente artigo científico analisa a responsabilidade parental no contexto da era digital, abordando a evolução do poder familiar, o conceito emergente de abandono digital e suas implicações jurídicas. A pesquisa examina como a ausência de mediação parental no ambiente virtual compromete a aplicação dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Investiga-se, ainda, a omissão do Poder Público quanto ao letramento digital de pais, crianças e adolescentes, bem como as iniciativas legislativas em tramitação no Brasil e que buscam regulamentar essa nova realidade que pode resultar no conceito de negligência parental. Por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, conclui-se que o abandono digital representa uma forma contemporânea de violação dos deveres parentais, demandando resposta coordenada entre família, sociedade e Estado.

**Palavras-chave:** Abandono digital, Proteção integral da criança e do adolescente, Responsabilidade parental, Letramento digital, Regulação

**Abstract/Resumen/Résumé**

This scientific article analyzes parental responsibility in the context of the digital age, addressing the evolution of parental authority, the emerging concept of digital neglect and its legal implications. The research examines how the absence of parental mediation in the virtual environment compromises the application of the principles of Integral protection and the best interests of children and adolescents, enshrined in the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Children and Adolescents (ECA). It also investigates the government's failure to address the digital literacy of parents, children, and adolescents, as well as legislative initiatives currently underway in Brazil that seek to regulate this new reality, which may result in the concept of parental neglect. Through bibliographic, documentary, and jurisprudential research, it is concluded that digital neglect represents a contemporary form of violation of parental duties, requiring a coordinated response between family, society, and the State.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital neglect, Integral protection of child and adolescent, Parental responsibility, Digital literacy, Regulation

## Introdução

A expansão das tecnologias digitais nas últimas décadas vem transformando profundamente as relações sociais e familiares. Crianças e adolescentes brasileiros estão cada vez mais imersos em ambientes virtuais, como redes sociais, plataformas de streaming, jogos online e aplicativos de mensagens. Essa tecnologia está à disposição de crianças cada vez mais jovens, muitas vezes sem supervisão ou mediação parental adequada. Essa realidade coloca em xeque a efetividade dos deveres que integram o poder familiar e suscita debates jurídicos importantes sobre o que se convencionou chamar de *abandono digital*.

O tema assume relevância jurídica e social quando se constata que o Brasil possui mais de 57 milhões de crianças e adolescentes (IBGE, 2022), parcela significativa dos quais acessa a internet diariamente, frequentemente a partir de dispositivos móveis próprios. Verifica-se que a sociedade contemporânea, permeada pelo uso das chamadas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), requer a transformação e adequação de conceitos jurídicos às novas realidades, especialmente no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes que já nascem ou são inseridas desde muito cedo no meio tecnológico, sendo expostas a perigos agravados pela hiperexposição.

A TIC Kids Online Brasil 2025, em sua 12.ª edição, lançada em 22 de outubro de 2025 pelo Cetic.br/NIC.br, contando com a participação de 2.370 crianças e adolescentes entrevistados presencialmente entre março e setembro de 2025, revela que 92% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos são usuários de internet no país, o equivalente a quase 24,6 milhões de pessoas. O celular é o principal dispositivo de acesso para 96% desse grupo, sendo utilizado várias vezes ao dia por 74% dos entrevistados. Dado de especial relevância é que 28% dos entrevistados afirmaram ter iniciado o uso da internet antes dos 6 anos de idade, quase o triplo do percentual de 2016, quando esse índice era de apenas 10% (CETIC.br, 2025). Esses números evidenciam por si só, um acesso cada vez mais precoce e intenso ao ambiente digital, com impactos diretos sobre a formação, a segurança e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Por outro lado, o poder familiar, previsto pelos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil Brasileiro de 2002, é resultado de uma evolução do Direito de Família e da própria sociedade brasileira. Como se sabe, com suas origens romanas, o pátrio poder (como era chamado antes o Poder Familiar de hoje) era exercido com exclusividade pelo homem, chefe da família,

conhecido como o *pater familias*, que detinha poderes absolutos sobre a pessoa e os bens dos filhos, independentemente da sua vontade (Gomes, 2019). O rompimento deste modelo patriarcal teve seu ápice com a Constituição Federal de 1988 que trouxe a transformação deste conceito ao consagrar, em seu art. 226, § 5.º, a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal.

Seguindo-se essa mudança de entendimento, o Código Civil de 2002 consolidou a mudança terminológica e conceitual do instituto, substituindo o termo “pátrio poder" por "poder familiar", sinalizando a importância de se entender pela igualdade no seu exercício, além disso, o termo atual indica um múnus, um encargo que deve ser exercido pelos genitores no interesse dos filhos e não dos pais, aproximando o instituto da noção de responsabilidade parental adotada pelo direito comparado (Lôbo, 2021). Nesse mesmo sentido, pode-se dizer que a evolução do poder familiar no ordenamento brasileiro reflete a progressiva centralidade da criança como sujeito de direitos, exigindo dos pais não apenas abstenção de condutas danosas, mas uma postura proativa de promoção do desenvolvimento integral dos filhos.

Ressalta-se que, em que pese a evolução terminológica do tema e o termo utilizado pela legislação em vigência atual seja “Poder Familiar”, a doutrina moderna brasileira tem defendido a alteração da terminologia para “Autoridade Parental”, uma vez que a palavra autoridade sugere, de fato, um encargo de proteção, cuidado e educação dos filhos, diferentemente de poder, que pode gerar um senso de hierarquia e controle. Apesar de entendermos que o termo “autoridade parental” parece ser mais adequado aos tempos atuais, a pesquisa utilizará o termo “Poder Familiar” em respeito ao que está presente na legislação vigente.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe-se a investigar: (i) quais os deveres parentais exigíveis no contexto digital; (ii) em que consiste o abandono digital e qual sua natureza jurídica; (iii) de que forma os princípios da proteção integral e do melhor interesse orientam a responsabilização parental em relação ao ambiente digital; e (iv) qual o papel do Poder Público na promoção do letramento digital de pais, crianças e adolescentes.

A metodologia adotada é a de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislação nacional vigente, doutrina especializada e projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. A abordagem é qualitativa, de natureza descritiva e analítica.

Parte-se da análise do poder familiar e da responsabilidade parental contemporânea, adentra-se no conceito em construção de *abandono digital*, examina-se os princípios constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à Proteção das crianças e adolescentes e investiga-se se há omissão ou falha na prestação do Poder Público no campo do letramento digital.

## 1. Responsabilidade parental e os deveres na criação de filhos

### 1.1. Deveres Legais dos Genitores

O art. 1.634 do Código Civil de 2002 elenca os principais deveres compreendidos no exercício do poder familiar:

> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I – dirigir-lhes a criação e a educação; II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002)

O inciso I, que trata da direção da criação e a educação, constitui cláusula geral suficientemente ampla para abranger a supervisão parental no ambiente digital. Cavalcanti e Gorisch (2025, p. 108) ao tratar do tema, ressaltam que os deveres de criação e educação previstos como conteúdo essencial do exercício adequado do poder familiar implicam no dever dos genitores em oferecer não só a educação escolar, mas também a educação não formal, familiar, que deve fazer parte da convivência familiar. Assim, na sociedade atual, informatizada, onde a internet se apresenta no cotidiano das pessoas, educar para conviver em ambiente digital faz parte do exercício do poder familiar.

O ECA, por sua vez, dispõe em seu art. 22 que incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Neste sentido, a responsabilidade parental é juridicamente exigível e seu descumprimento enseja consequências que vão desde a advertência até a destituição do poder familiar (arts. 129 e 155 a 163 do ECA).

### 1.2. A Parentalidade Responsável como Obrigação Jurídica

Partindo-se, portanto, da ideia de Poder Familiar como um dever dos genitores, a expressão "parentalidade responsável" não é meramente retórica, possui fundamento constitucional no art. 226, § 7.º, da Constituição Federal Brasileira, que determina que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Cumpre lembrar que o STJ se posicionou no sentido de que a responsabilidade parental é exigível em todas as suas dimensões, seja material, afetiva, educacional e até protetiva, sob pena de responsabilização civil (REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.04.2012). Posição esta, consolidada e reconhecida posteriormente pela Lei 15.240/2025 que tornou o abandono afetivo como ilícito civil, reforçando ainda que a convivência e a assistência afetiva são deveres parentais, da mesma forma como o sustento material, da guarda e da educação. Além disso, a mencionada Lei estabelece que compete aos pais, além de zelar pelos direitos dos filhos crianças e adolescentes, prestar aos mesmos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. Ou seja, não basta conviver, é preciso atuar para a formação da pessoa em desenvolvimento.

Neste contexto e levando-se em consideração o ambiente digital, pode-se dizer que a parentalidade responsável exige que os pais: (a) monitorem o acesso de seus filhos à internet e às plataformas digitais; (b) orientem sobre os riscos de exposição a conteúdos inadequados e perigosos; (c) estabeleçam limites de tempo de uso e restrições de conteúdo compatíveis com a faixa etária; e (d) mantenham diálogo aberto sobre as experiências digitais dos filhos.

Percebe-se, que o exercício do poder familiar diante da sociedade da informação é desafiador e esse desafio se potencializa no ambiente conectado (Cavalcanti, 2009). Não há como se negar a importância da educação familiar e escolar para moldar a personalidade de um indivíduo em desenvolvimento.

Contudo, a responsabilidade dos pais no que tange à educação digital, apesar de primordial, não deve ser encarada como o único mecanismo para desenvolver na criança e no adolescente o senso crítico e o letramento digital necessário para conviver com todos os riscos e benefícios advindos do mundo virtual (Cavalcanti; Gorisch, 2025, p. 109), há que se ressaltar que a proteção de crianças e adolescentes não recai apenas à família, aos genitores, mas também à sociedade e ao Poder Público, em respeito ao princípio da Proteção Integral. Além do que, muitas vezes estes pais, infelizmente também não receberam, ao seu tempo, um letramento e educação adequada para "viver" os desafios que se impõem ao mundo moderno.

## 2. Abandono digital: conceito, natureza jurídica e consequências

### 2.1. Definição e Configuração da Conduta

O abandono digital pode ser entendido como a conduta omissiva dos pais ou responsáveis legais que, de forma reiterada ou sistemática, deixam de exercer supervisão,

orientação e proteção aos filhos menores no ambiente digital, expondo-os a riscos à sua integridade física, psicológica ou moral decorrentes do uso desprotegido de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

Trata-se de conceito em construção na doutrina e na jurisprudência brasileiras, mas que encontra respaldo no sistema normativo vigente. O art. 98 do ECA estabelece que as medidas de proteção são aplicáveis sempre que os direitos das crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da família. A omissão parental no ambiente digital enquadra-se nesse dispositivo quando resultar em exposição a conteúdos pornográficos, violentos ou que incitem ao autoextermínio, em cyberbullying, em aliciamento sexual (*grooming*) ou em outros riscos análogos. Portanto, por exemplo, deixar o filho "navegar" nas redes sem supervisão é ato negligente e que coloca a criança e o adolescente em situação de risco e violação de direitos.

De fato, o uso inadequado e excessivo das redes sociais tem gerado impactos significativos na integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, com aumento expressivo de casos de ansiedade, depressão e dismorfia corporal, provocados por informações inverídicas, imagens alteradas e conteúdo não real que circula cotidianamente nos meios digitais frequentados pelos jovens (Cavalcanti; Gorisch, 2025, p. 119).

A TIC Kids Online Brasil 2025 confirma e aprofunda essa preocupação ao revelar que 85% dos usuários de internet nessa faixa etária possuem perfil em pelo menos uma rede social, proporção que chega a 99% entre os adolescentes de 15 a 17 anos. O WhatsApp é a plataforma mais utilizada várias vezes ao dia (53%), seguida do YouTube (48%), do Instagram (48%) e do TikTok (46%). Além disso, 46% dos jovens assistem a vídeos de influenciadores digitais várias vezes ao dia. Dado que merece atenção especial dos juristas é que 65% das crianças e adolescentes já utilizaram ferramentas de inteligência artificial generativa para alguma atividade na internet, 59% para pesquisas escolares, 42% para buscar informações, 21% para criar conteúdo e 10% para conversar sobre emoções ou problemas pessoais, inaugurando uma nova dimensão de risco digital que demanda supervisão parental qualificada e resposta legislativa urgente (CETIC.br, 2025).

### 2.2. Diferenciação entre Abandono Digital e o Abandono Afetivo

O abandono afetivo, reconhecido inicialmente pelo STJ e posteriormente pela Lei 15.240/2025, como ilícito civil e passível de responsabilidade, consiste na omissão do pai ou da mãe em prestar afeto, atenção e cuidado ao filho. O abandono digital guarda semelhança estrutural com essa modalidade, mas com ela não se confunde.

A assistência afetiva, cuja omissão configura o abandono afetivo, compreende, como já dito anteriormente, a orientação quanto às principais escolhas profissionais, educacionais e culturais; solidariedade e apoio em momentos de sofrimento e presença física quando solicitada pela criança ou adolescente.

Nesse contexto, a Lei n.º 15.240/2025, representa um passo fundamental na responsabilização parental. As alterações incidiram sobre os arts. 4.º, 5.º e 22 do ECA. No art. 4.º, foi inserido o § 2.º, que estabelece o dever parental de prestar assistência afetiva por meio de convívio ou visitação periódica que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da criança. O art. 5.º recebeu parágrafo único que tipifica expressamente como conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente, incluídos os casos de abandono afetivo. Por fim, o art. 22 passou a incluir, entre os deveres dos pais, a assistência material e afetiva (BRASIL, 2025a).

Portanto, enquanto o abandono afetivo centra-se na ausência da relação interpessoal e emocional entre genitor e filho, o abandono digital é uma forma específica de negligência protetiva, ou seja, não se exige necessariamente que o genitor esteja emocionalmente ausente, mas que deixe de exercer o dever de proteção no ambiente virtual. Um genitor emocionalmente presente pode incorrer em abandono digital se, por ignorância ou desinteresse, permitir que o filho navegue livremente em plataformas inadequadas à sua faixa etária sem mediação adequada.

Apesar dessa diferença, as duas situações estão relacionadas ao abandono, ou seja, ao não cumprimento adequado das funções de proteção e educação pertinentes ao exercício do poder familiar e, neste sentido, apesar da ausência de regulamentação específica em relação ao abandono digital, pode-se entender que a ideia é semelhante, podendo-se aplicar, de acordo com a peculiaridade de cada caso, as regras e entendimentos de um ao outro.

## 2.3. O ECA Digital - Lei n.º 15.211/2025: avanços e lacunas no que tange ao abandono digital

A Lei n.º 15.211/2025, denominada ECA Digital, representa a extensão do Estatuto da Criança e do Adolescente ao universo das tecnologias da informação e comunicação. Seus objetivos centrais são assegurar que os direitos fundamentais à dignidade, à privacidade, à segurança e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes sejam preservados no mundo online (BRASIL, 2025b). A lei estabelece, no parágrafo único do art. 3.º, o núcleo normativo da responsabilidade parental no ambiente digital:

> A criança e o adolescente têm o direito de ser educados, orientados e acompanhados por seus pais ou responsáveis legais quanto ao uso da internet e à sua experiência digital, e a estes incumbe o exercício do cuidado ativo e contínuo, por meio da utilização de ferramentas de supervisão parental adequadas à idade e ao estágio de desenvolvimento da criança e do adolescente. (BRASIL, 2025b)

O ECA Digital impõe às plataformas digitais a obrigação de disponibilizar ferramentas de supervisão parental (art. 18), que devem permitir aos responsáveis: visualizar e gerenciar as configurações de privacidade do filho; restringir compras e transações financeiras; identificar os perfis de adultos com quem a criança se comunica; e acessar métricas consolidadas do tempo total de uso. Além disso, contas de crianças e adolescentes de até 16 anos devem estar obrigatoriamente vinculadas a um responsável legal (art. 24), e o download de aplicativos por menores depende de consentimento informado dos pais ou responsáveis legais (art. 12). A lei veda expressamente a criação de perfis comportamentais de crianças e adolescentes para fins publicitários (art. 26) e proíbe a monetização baseada em perfilamento desse público (BRASIL, 2025b).

Contudo, a análise do ECA Digital revela uma assimetria normativa relevante: embora a lei imponha deveres expressos e detalhados aos pais, qualificados como "cuidado ativo e contínuo", ela não prevê sanções específicas para o caso de descumprimento parental em ambiente digital. As penalidades mais severas recaem sobre as plataformas e fornecedores de tecnologia, levando-se em consideração a hegemonia econômica e política desses atores nas atividades potencialmente causadora de danos a estes indivíduos vulneráveis. Os pais, portanto, figuram como titulares de deveres, mas sem uma sanção específica para o caso de descumprimento do ECA Digital. Assim, quando falham, as consequências jurídicas continuam sendo buscadas no ECA, no Código Civil e outras normativas, se aplicáveis. Trata-se, portanto, de um dever de cuidado sem sanção autônoma e específica destinada ao meio digital para o caso do seu descumprimento. Assim, as sanções seguem o disposto no art. 129 do ECA e caso os pais descumpram o seu dever de vigilância digital, acarretando o abandono digital, poderão ser aplicadas medidas previstas em lei, como o encaminhamento a cursos de orientação, obrigação de encaminhar o filho para tratamento especializado, advertência, suspensão e até perda do poder familiar, em situações de exposição a riscos considerados graves ou gravíssimos. E, caso o dano seja causado pelo filho a terceiros, mesmo que no ambiente digital, aplica-se o previsto no art. 932 do Código Civil, por meio da responsabilidade civil pelos atos ilícitos cometidos. Aliás, no que tange à responsabilidade civil, importante lembrar que os filhos também podem requerer em juízo, indenizações pelos danos que tenham sofrido pelo uso inadequado, pela omissão dos pais ou falha na vigilância, no que tange ao uso das plataformas

digitais pelos seus filhos sob sua responsabilidade e guarda. Essa, certamente será uma questão a ser enfrentada no futuro pelos tribunais.

Assim, pode-se dizer que a articulação entre o ECA Digital e a Lei n.º 15.240/2025 – Lei que reconhece o abandono afetivo como ilícito civil, forma um binômio legislativo relevante para o reconhecimento do abandono digital. Se o ECA Digital nomeia o dever parental de cuidado ativo no ambiente virtual, a Lei n.º 15.240/2025 oferece o fundamento para que a omissão desse dever, quando reiterada e comprovadamente danosa, seja enquadrada como abandono afetivo digital e dê ensejo a reparação civil. No campo regulatório infralegal, a Resolução n.º 245/2024 do CONANDA confirma esse caminho ao atribuir ao Poder Público, às famílias e às empresas responsabilidade compartilhada pela proteção de crianças e adolescentes no meio digital.

## 3. Princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança na legislação brasileira e o abandono digital

Os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente constituem os dois pilares axiológicos sobre os quais se assenta todo o sistema normativo brasileiro de proteção à infância e à adolescência. Compreendê-los é fundamental para dimensionar o alcance dos deveres parentais no ambiente digital.

O princípio da proteção integral foi consagrado no art. 227 da Constituição Federal e no art. 1.º do ECA, e expressa a ideia de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, merecendo, por essa razão, prioridade absoluta na formulação das políticas públicas e no tratamento pelo Estado, pela família e pela sociedade.

No plano internacional, o princípio foi positivado pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), ratificada pelo Brasil pelo Decreto n.º 99.710/1990, que em seu art. 3.º, item 1, estabelece que, em todas as ações relativas às crianças, o interesse maior da criança terá consideração primordial.

O princípio do melhor interesse da criança (*best interests of the child*), por sua vez, é cláusula geral de natureza interpretativa e integrativa. Neste sentido, toda vez que se deparar com conflito entre interesses de crianças e adolescentes e de terceiros, incluindo os próprios genitores, deve-se conferir primazia ao interesse da criança ou do adolescente. Assim, verifica-se que sua aplicação no campo do abandono digital é direta e necessária.

A articulação entre os dois princípios revela que o abandono digital é muito mais do que uma questão de comportamento parental, é uma violação de direitos fundamentais. Ao deixar de supervisionar o acesso de seus filhos à internet, os pais não estão apenas descumprindo um

dever legal, estão negando à criança ou ao adolescente o direito a crescer em um ambiente que assegure o seu desenvolvimento sadio e integral.

Andreucci e Junqueira (2021, p. 19) apontam que a dissonância entre as normas protetivas e o cotidiano das famílias brasileiras revela negligências e descasos que só se tornam visíveis quando a ciência jurídica lança um olhar questionador sobre as práticas concretas, evidenciando que o princípio da proteção integral não deve ser apenas reconhecido como um enunciado normativo, mas um compromisso permanentemente a ser construído.

Nessa perspectiva, Maciel (2021, p. 58) pondera que:

> O melhor interesse da criança, mais do que um princípio interpretativo, é um mandamento de otimização: exige que, diante das possibilidades fáticas e jurídicas, os atores responsáveis pela proteção do menor — família, sociedade, Estado — adotem as medidas que maximizem o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança, ainda que tais medidas impliquem restrições à autonomia dos próprios pais.

Nota-se ainda que, a aplicação desses princípios ao ambiente digital é reforçada pela Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). Embora a LGPD não inclua expressamente os dados pessoais de crianças e adolescentes no rol dos dados sensíveis, se se considerar a criança e o adolescente como indivíduos em hipervulnerabilidade, ou seja, em vulnerabilidade agravada pela própria condição de pessoa em desenvolvimento, deve-se ponderar que o melhor interesse desses sujeitos está acima de qualquer outro interesse, e que o reconhecimento e proteção de seus dados pessoais sensíveis, permite uma proteção abrangente como sujeitos de direitos.

O Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), embora não trate especificamente da proteção prioritária de crianças e adolescentes, nem mesmo do abandono digital, estabelece em seu art. 3.º princípios que balizam o uso da internet no Brasil, incluindo a proteção de crianças e adolescentes e no seu art. 29 previu, de forma expressa, a responsabilidade conjunta do Poder Público, provedores de conexão e aplicação de internet, bem como da sociedade na promoção de políticas para incentivar a educação digital de crianças e adolescentes.

Neste sentido, pode-se alegar que o ordenamento jurídico brasileiro está preparado para responder às eventuais situações de violação aos direitos de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Mas, não basta a existência de leis, é necessário que haja conexão entre as mais variadas Instituições competentes para a proteção dos direitos da criança e do adolescente. E, além disso, é imprescindível políticas públicas destinadas ao letramento digital, como será analisado a seguir.

## 4. O Poder Público e o letramento digital

### 4.1. A omissão Estatal e seus impactos

O art. 227 da Constituição Federal é categórico ao atribuir ao Estado, ao lado da família e da sociedade, o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais nele elencados. Esse mandamento constitucional impõe ao Poder Público não apenas uma obrigação de não violar os direitos das crianças, mas também uma obrigação positiva de criar condições para que esses direitos sejam efetivados.

No campo do letramento digital, a caminhar estatal foi lento e tímido durante muitos anos, só ocorrendo realmente uma mudança de direcionamento a partir de 2023. Em primeiro lugar, A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), de 2017 e aprovada em 2018 (BRASIL, 2018), mencionou de forma genérica o desenvolvimento de competências digitais, mas não previu conteúdos específicos sobre segurança na internet, prevenção ao cyberbullying, privacidade de dados ou riscos de dependência tecnológica. O ensino digital, portanto, não foi tratado nesta época como uma disciplina, mas sim como uma competência transversal que deveria atravessar todas as áreas do conhecimento. Apesar disso, a BNCC caminhou no sentido do letramento digital, entendendo que a tecnologia deveria ser integrada aos demais conteúdos de forma crítica, ética e reflexiva. A inclusão da computação como área de conhecimento ocorre posteriormente, em especial a partir de 2023 com a PNED – Política Nacional de Educação Digital, criada pela Lei 14.533/2023, como se verá adiante.

É de conhecimento geral que especialistas na área de segurança na internet enfatizam a necessidade de ensinar às crianças, aos adolescentes, aos genitores, cuidadores e professores como identificar os riscos online, sendo a educação digital, sem dúvida, a melhor ferramenta para afastar a violação de direitos (Cavalcanti; Gorisch, 2025, p. 105).

A TIC Kids Online Brasil 2025 fornece dados que tornam essa omissão ainda mais urgente: 28% das crianças e adolescentes relataram ter iniciado o uso da internet antes dos 6 anos de idade, quase o triplo do registrado em 2016. O celular é o principal meio de acesso para 96% do grupo, utilizado várias vezes ao dia por 74% dos entrevistados. A pesquisa registrou ainda que, após a sanção da Lei n.º 15.100/2025, que restringiu o uso de celulares nas escolas, o acesso à internet no ambiente escolar caiu de 51% (2024) para 37% (2025), com apenas 12% dos estudantes conectando-se na escola várias vezes ao dia, enquanto 84% o fazem em casa. Esse dado revela que o ambiente doméstico é o principal espaço de exposição digital dos jovens, reforçando a centralidade da supervisão parental e, consequentemente, a necessidade e a importância da capacitação que deve ser oferecida pelo Estado aos responsáveis (CETIC.br, 2025).

Em segundo lugar, não há políticas públicas estruturadas e de abrangência nacional voltadas à capacitação de pais e responsáveis para o exercício da parentalidade no ambiente digital. A ausência de programas de orientação parental sobre o uso saudável da tecnologia deixa grande parte das famílias, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sem ferramentas para exercer adequadamente os deveres que lhes são impostos pelo ordenamento jurídico atual.

Essa omissão cria um paradoxo normativo. Como educar, vigiar e assegurar que o ambiente digital seja seguro, se nem mesmo os genitores e responsáveis sabem utilizar a internet de forma segura? Este é um fato, é difícil educar e mais difícil ainda é educar no ambiente digital. A responsabilidade dos pais na educação digital, apesar de primordial, não deve ser encarada como o único mecanismo para desenvolver na criança e no adolescente o senso crítico e o letramento digital necessário para conviver com todos os riscos e benefícios advindos do mundo virtual. Se há responsabilidade dos pais, também há responsabilidade do Estado em prover a educação e as ferramentas para se colocar em prática essa obrigação. Nota-se, portanto, ser essencial a existência de políticas públicas para que seja possível aplicar a determinação imposta pela Legislação.

### 4.2. Iniciativas existentes e suas limitações

O Governo Federal implementou, no âmbito do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), o programa Internet Segura (www.internetsegura.br), que disponibiliza materiais educativos sobre o uso responsável da internet para crianças, adolescentes, pais e educadores. O Safernet Brasil, organização da sociedade civil, também desenvolve ações de conscientização. Entretanto, essas iniciativas apresentam caráter fragmentado, alcance limitado e insuficiência de financiamento público.

No âmbito normativo, como já foi dito acima, o Brasil já vem tratando da implantação da educação digital desde 2017 na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, mas foi somente em 2023 com a criação da Política Nacional de Educação Digital (PNED – Lei 14.533/2023), que o componente "Educação Digital" foi realmente criado. A PNED foi o primeiro marco legal que definiu a Educação Digital como direito de todos, prevendo a sua integração nos currículos da educação básica, alinhando-se à BNCC e demais diretrizes da educação no Brasil. A PNED determina como o Estado deve viabilizar a inclusão digital no âmbito escolar, promovendo o letramento digital necessário. Pode-se afirmar que são pontos chaves da PNED a conectividade, a formação de professores, o uso ético e seguro e proteção de dados e o provimento de recursos financeiros para a efetivação da Política. Mais adiante, o Conselho Nacional de Educação, com

a Resolução CNE/CEB nº 02/2025, instituiu as Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular de educação digital e midiática. Assim, a educação digital no Brasil deixou de ser uma tendência futura e passou a integrar, de forma definitiva, o currículo da Educação Básica brasileira.

Contudo, mesmo com as iniciativas louváveis, sem uma robusta política educativa sobre o uso seguro e adequado da rede e sem que tenhamos a percepção de encarar a necessidade de letramento digital como Política de Estado e até mesmo como um direito fundamental, nenhuma lei ou medida de proteção no ambiente virtual terá o sucesso e a eficácia necessária. De fato, informação e educação precisam ser a prioridade.

Felizmente, o ano de 2026 pode marcar o início de uma nova realidade neste setor no Brasil, a ENEC – Estratégia Nacional de Escolas Conectadas[1] tem como meta do Governo Federal a universalização da internet de alta velocidade para fins pedagógicos nas escolas públicas do país e, março de 2026 é o marco para a implementação da BNCC Computação (formada pelas Resoluções CNE/CEB nº 01 de 2022 e nº 02/2025 e pela PNED de 2023).

A expectativa de que todas as escolas estejam aptas à inclusão da conectividade escolar é salutar, aguarda-se o resultado dessa proposta na prática.

Se de um lado, a questão da inclusão digital nas escolas parece ter despertado a necessidade de políticas importantes para sua efetivação, a questão do letramento digital de pais e responsáveis sobre a segurança e uso adequado das redes, parece algo ainda distante.

Nesse sentido, defende-se que o Estado tem o dever de fornecer ferramentas e mecanismos para orientação tanto às crianças e adolescentes no seu ambiente educacional como também às famílias, que precisam "aprender" sobre como exercer a parentalidade responsável no ambiente digital, sob pena de incorrer em violação ao próprio art. 227 da Constituição Federal, que lhe atribui parcela da responsabilidade pela proteção integral de crianças e adolescentes.

Além disso, importante perceber que o ECA Digital reafirmou a ideia de prevenção solidária, ou seja, a responsabilidade é de todos. E, se o Estado cobra responsabilidade dos pais (família), precisa dar as ferramentas necessárias para as mais variadas condições familiares existentes no país, sob pena de causar mais uma vulnerabilidade perigosa para famílias de baixa renda ou baixa escolaridade. Assim, o letramento digital deve ser encarado como um direito de todos e um dever do Estado. A negligência só ocorre no caso de conhecimento. Quem não conhece não consegue "vigiar" e "educar" adequadamente.

[1] Criada pelo Decreto nº 11.713/2023.

## 5. A responsabilidade do mercado no contexto do abandono digital

A análise da responsabilidade pelo abandono digital seria incompleta se restringida à conduta omissiva dos pais ou à inércia do Poder Público. Há um terceiro ator estrutural cujo papel precisa ser rigorosamente examinado: o mercado digital. As plataformas, desenvolvedoras de aplicativos, empresas de jogos eletrônicos e provedores de conteúdo não são agentes neutros no ecossistema em que o abandono digital se produz, são, em certa medida, seus facilitadores ativos. Compreender essa dimensão é indispensável para uma responsabilização integral e proporcional à complexidade do fenômeno.

### 5.1. O Design Viciante como Defeito do Serviço: A Responsabilidade Objetiva pelo CDC

O ponto de partida desta análise é a constatação de que as plataformas digitais são arquitetadas para maximizar o tempo de permanência do usuário e isso inclui crianças e adolescentes. Técnicas como rolagem infinita, notificações compulsivas, sistemas de recompensa variável e algoritmos de recomendação personalizados constituem o que a literatura especializada denomina design viciante (*addictive design*) ou arquitetura de captura de atenção. Quando os pais entregam o dispositivo ao filho sem supervisão, estão, muitas vezes, entregando-o a um sistema projetado para engajá-lo de forma compulsiva, agravando a violação de seus direitos. A conduta omissiva na fiscalização nestes casos, é reconhecida como abandono digital.

Defende-se aqui que a responsabilidade das plataformas, quando se trata de defeito na segurança do serviço, design viciante, publicidade abusiva ou falha na proteção de dados, é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, dispensando a comprovação de culpa quando o defeito do serviço causa um dano ao consumidor (BRASIL, 1990b). Além disso, o ECA Digital impõe no seu art. 5º que o CDC é aplicável a produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles, corroborando com a tese de que se aplica para a defesa de crianças e adolescentes me meio digital as regras impostas para as relações de consumo.

### 5.2. As Obrigações do Mercado previstas no ECA Digital

O ECA Digital (Lei n.º 15.211/2025) consolidou, no plano legislativo, um extenso rol de obrigações proativas impostas ao mercado digital. Trata-se de uma regulação de natureza estrutural: não se limita a proibir condutas lesivas, mas exige que as empresas redesenhem seus

produtos e serviços para garantir proteção por padrão (*safety by design*) a crianças e adolescentes.

Entre as principais obrigações impostas às plataformas destacam-se: (i) a obrigatoriedade de controles de verificação de idade, com responsabilidade da empresa pela efetividade do mecanismo; (ii) o dever de disponibilizar ferramentas robustas de supervisão parental (art. 18), incluindo relatórios de tempo de uso, histórico de acessos, filtros de conteúdo e restrição de horários; (iii) a vinculação obrigatória de contas de menores de 16 anos a um responsável legal (art. 24); (iv) a vedação absoluta de criação de perfis comportamentais de crianças e adolescentes para fins publicitários (art. 26); e (v) a proibição de uso de técnicas de análise emocional, gamificação compulsiva e realidade aumentada ou virtual com finalidade comercial direcionada a menores. Além disso, as plataformas devem desenvolver e adotar, por padrão, configurações que evitem o uso compulsivo de seus produtos ou serviços por crianças e adolescentes, obrigação que traduz, no plano normativo, a vedação ao design viciante (BRASIL, 2025b).

As sanções previstas para o descumprimento dessas obrigações são expressivas: advertência, multa de até R$ 50 milhões por infração, suspensão temporária das atividades e, em casos graves, a proibição total do exercício das atividades da plataforma no Brasil. A competência para fiscalização e aplicação de sanções é compartilhada entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Ministério da Justiça (BRASIL, 2025b).

### 5.3. A Responsabilidade Solidária: O Art. 15 do ECA Digital

O dispositivo que melhor articula a responsabilidade parental e a responsabilidade do mercado é o art. 15 do ECA Digital, que estabelece uma cláusula de solidariedade: o cumprimento das obrigações pelas plataformas não exime os demais agentes da cadeia digital de suas responsabilidades legais, cabendo a todos os envolvidos garantir de forma solidária a proteção integral de crianças e adolescentes (BRASIL, 2025b).

Essa solidariedade tem consequências práticas relevantes. Significa que, quando uma criança é exposta a conteúdo danoso em decorrência tanto da omissão parental quanto da ausência de salvaguardas adequadas da plataforma, ambos podem ser responsabilizados. O filho lesado, representado por seus pais, pelo Ministério Público ou por entidade de defesa dos direitos da criança, pode acionar tanto os responsáveis parentais quanto a empresa em litisconsórcio passivo, e a condenação pode ser solidária. No âmbito coletivo, essa estrutura abre espaço para ações civis públicas em que o Ministério Público ou a Defensoria Pública

postule indenização por danos coletivos causados pelo design viciante de plataformas a toda uma faixa etária de usuários.

Importante também dizer que anteriormente ao ECA Digital, a Resolução CONANDA n.º 245/2024 já aplicava esta perspectiva sobre a responsabilidade das plataformas, ao determinar, no seu art. 2º, que todas as empresas provedoras de produtos ou serviços digitais, inclusive as chamadas *Big Techs*, devem zelar pelos direitos de crianças e adolescentes, não podendo ficar imunes à responsabilização quando falham na proteção dos usuários em situação de vulnerabilidade. A responsabilidade do mercado, portanto, não é residual nem subsidiária, é primária e concorrente com a responsabilidade parental e estatal.

## Considerações Finais

O presente artigo buscou demonstrar que a parentalidade responsável, no contexto da era digital, abrange deveres que transcendem a esfera doméstica e encontram fundamento sólido no ordenamento jurídico brasileiro. A evolução do poder familiar, do autoritário pátrio poder romano ao múnus constitucionalizado e previsto no Código Civil de 2002, revela uma trajetória que cada vez mais coloca os interesses e direitos dos filhos no centro da relação parental.

O abandono digital emerge como uma nova modalidade de negligência parental, caracterizada pela omissão sistemática dos pais ou responsáveis em supervisionar, orientar e proteger os filhos menores no ambiente virtual. Embora ainda desprovido de tipificação legal específica, esse fenômeno encontra respaldo nas normas gerais do ECA, do Código Civil, da Constituição Federal e ECA Digital apoiado pela Lei do Abandono Digital, que impõem a responsabilidade parental em sua dimensão protetiva mais ampla.

Os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente funcionam como vetores interpretativos que orientam tanto a configuração do abandono digital quanto as respostas jurídicas cabíveis.

A análise da omissão do Poder Público no campo do letramento digital revelou um paradoxo normativo crítico: o ordenamento impõe deveres parentais cuja efetividade depende de capacitação e informação que o Estado não provê adequadamente. A superação dessa contradição demanda políticas públicas estruturadas de letramento digital, tanto para os genitores quanto para as próprias crianças e adolescentes, integradas ao sistema educacional e aos serviços sociais.

Por fim, as iniciativas legislativas no Brasil sinalizam a urgência do tema. A aprovação de marcos normativos específicos sobre o ambiente digital foi essencial para a solução de problemas práticos existentes e que existirão nas próximas décadas. Tratar especificamente do

abandono digital, com sua conceituação e tipificação é mais um passo, aliado ao fortalecimento das políticas de letramento digital e de medidas que protejam os direitos de crianças e adolescentes, necessário para a efetivação dos princípios da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança em meio digital, representando um caminho virtuoso para que o ordenamento jurídico brasileiro responda, de forma efetiva e proporcional, aos desafios que a era digital impõe à parentalidade responsável.

Conclui-se, portanto, que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital não é responsabilidade exclusiva dos pais, nem do Estado, nem das plataformas digitais, é uma responsabilidade compartilhada, que exige coordenação e colaboração entre todos esses atores, sob a orientação dos princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse, em consonância com a dignidade da pessoa humana que fundamenta toda a ordem jurídica brasileira. Contudo, para que os pais possam realmente fazer o seu papel de vigilância e cuidado, precisam ter conhecimento e isso só virá com o devido letramento digital. É importante pensar na sociedade brasileira atual com suas vulnerabilidades e desigualdades educacionais, sociais e econômicas.

## REFERÊNCIAS


ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato (org.). Estatuto da Criança e do Adolescente após 30 anos: narrativas, ressignificados e projeções. V. II. Londrina: Thoth, 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.

BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Brasília: MEC, 2018. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/.

BRASIL. Lei n.º 15.240, de 28 de outubro de 2025. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 out. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15240.htm.

BRASIL. Lei n.º 15.211, de 17 de setembro de 2025. Institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. O exercício do poder familiar e a sociedade da informação. São Paulo: Atlas, 2009.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; GORISCH, Patricia Cristina Vasques de Souza. Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes e a Inteligência Artificial: um olhar sob a perspectiva da legislação brasileira. In: CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; MURTA, Antônio Carlos Diniz (coord.). Inteligência Artificial: desafios da era digital I. Florianópolis: CONPEDI, 2025. p. 103-124. (I International Experience Perugia – Itália). ISBN 978-65-5274-095-3.

CETIC.BR. TIC Kids Online Brasil 2025. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) / Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br/NIC.br), 22 out. 2025. Disponível em: https://www.cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Resolução n.º 245, de 2024. Dispõe sobre os direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. Disponível em: https://www.gov.br.

GOMES, Orlando. Direito de família. 20. ed. rev. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES (IBDFAM). Sancionada lei que reconhece o abandono afetivo como ato ilícito civil e prevê indenização. Belo Horizonte: IBDFAM, 29 out. 2025. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/13374.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2022: primeiros resultados. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://www.ibge.gov.br.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova York: ONU, 1989. Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990.

SILVA, Luciana Leal da. Abandono digital: configuração jurídica e mecanismos de proteção. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 25, n. 2, p. 45-68, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp n.º 1.159.242/SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 3.ª Turma, julgado em 24 abr. 2012, DJe 10 mai. 2012.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Dados sensíveis de crianças e adolescentes: aplicação do melhor interesse e tutela integral. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.). Infância, Adolescência e Tecnologia. São Paulo: Foco, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Responsabilidade civil parental e proteção da criança e do adolescente no ambiente digital. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 9, n. 33, p. 13-37, 2022.

TIC KIDS ONLINE BRASIL 2025. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2025. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) / Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br/NIC.br), 22 out. 2025. Disponível em: https://www.cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/. Acesso em: 10 nov. 2025.